



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2018 - SEINFRA

Interessado: **E & A SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.223.739/0001-41, com sede na Rua Anibal Correia, nº 2703, Bairro Candelária, Natal/RN.

*I - Quanto à Legitimidade e à tempestividade*

A lei de licitações - em seu art.41, §2º - dispõe que o direito de impugnar do licitante decai após o segundo dia útil antes da abertura dos envelopes das propostas para o caso do tipo concorrência. Assim, antes do termo final, pode o licitante impugnar o edital por entender a presença de irregularidades que viciam o edital. Pela importância do dispositivo legal, impõe-se sua reprodução abaixo:

§ 2º—Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

*In casu*, segundo disposição editalícia do processo supra, a sessão pública foi marcada para o dia 05 de março de 2018, às 8h, o que incontroverso se apresenta a tempestividade da impugnação e a sua legitimidade como pretense licitante.

No entanto, equivocou-se o impugnante quanto a presença de irregularidades no instrumento convocatório do processo de licitação destacado. Apresento, a seguir, os termos de seu equívoco na interpretação dos dispositivos legais apontados, bem como nos argumentos doutrinários.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



*II – Quanto ao mérito*

De início, mesmo não sendo necessário tal afirmação, destaca-se que a Administração tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

O impugnante aduz que houve afronta aos ditames constitucionais e legais devido a presença de exigências no tocante à habilitação. O licitante ataca os itens **5.2.3.8, 5.2.3.11, 5.2.3.12 e 5.2.4.4**, o qual requer o disposto a seguir:

5.2.3.8. Atestado de Visita expedido pela Prefeitura Municipal de MORADA NOVA, em nome da PROPONENTE, de que esta, através de seu responsável técnico (ENGENHEIRO CIVIL), visitou o local onde serão executados os serviços de limpeza pública, tomando conhecimento de todos os aspectos que possam influir direta ou indiretamente na execução dos mesmos e que o projeto é compatível com o local. **(ANEXO J – DECLARAÇÃO DE VISITA AO LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS).**

5.2.3.11. Alvará de licença de funcionamento expedido pela SEMACE;

5.2.3.12. Alvará de Funcionamento emitido pelo órgão competente de cada Município da empresa proponente.

5.2.4.4 – **Certidão Negativa de Protesto de Títulos** de todos os cartórios (de notas e protestos), da sede funcional da empresa, bem como, relação dos mesmos, expedida pelo Tribunal de Justiça de origem da empresa Proponente;

Não merece acolhimento tais apontamentos, pois se apresenta como interpretação equivocada dos dispositivos.

Iniciamos a análise da impugnação pela exigência de visita técnica realizada pelo responsável técnico (Item 5.2.3.8), nada mais é do que uma garantia ao particular de que tem condições e pode executar o previsto no contrato, assim como estabelecer limites para a oferta da proposta. Todo empresário com o mínimo de responsabilidade deverá exigir a visita técnica e que esta seja feita por seu responsável técnico, pessoa designada para realizar o objeto do contrato.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Nesse sentido está o entendimento do TCU:

"Ora, tomar conhecimento de todas as informações relativas às obras e das condições do local de sua realização é do interesse dos próprios licitantes. (...) qualquer empresário com um mínimo de responsabilidade não só deseja como necessita conhecer o local e as condições da obra a ser realizada antes de formular sua proposta comercial"

(TCU, Acórdão nº244/2003 - Plenário.Min.Rel. Ubiratan Aguiar, DOU de 28.03.2003)

"a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto"

(TCU, Acórdão nº 4.968/2011, 2ª Câmara, Min. Rel. Raimundo Carreiro, DOU de 18.07.2011)

Além de ser um mecanismo para resguardar o interesse do licitante, a exigência da visita também assegura a Administração que o licitante tem conhecimento de todo o objeto a ser executado e que sua proposta vai estar condizente ao que deve ser executado. Ninguém melhor, tanto para o licitante como para a Administração, que o responsável técnico que possivelmente poderá executar o disposto no edital, faça a vistoria prévia, evitando, portanto, quebras de contrato por impossibilidade financeira de cumprimento do mesmo.

Veja o que o TCU vem decidindo acerca do tema:

"A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais"





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



(TCU, Acórdão nº 4.968/2011, 2ª Câmara, Min. Rel. Raimundo Carreiro, DOU de 18.07.2011)

O que está sendo requerido pelo ente público e rechaçado pelo licitante é a garantia do cumprimento do contrato com eficiência. Garantindo tanto o licitante como a Administração. Explanando mais uma vez o princípio da eficiência, observe a definição de Hely Lopes Meireles:

O princípio da eficiência exige que atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, obra atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Delcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. 26ª Edição, São Paulo: Malheiros.p.90)

Conclui-se, portanto, que a finalidade da visita técnica realizada por responsável técnico nada mais é que um meio garantidor do princípio da eficiência, de forma que o licitante tenha conhecimento da realidade local e possa apresentar proposta condizente com o objeto do contrato, não se mostrando, assim, como meio para restringir a competitividade.

Assim, a exigência não se apresenta desproporcional e irrazoável, logo se apresentando em conformidade com os ditames legais. Assim, não se acolhe o aduzido pelo impugnante no tocante a este pedido.

No que tange à exigência do alvará de funcionamento, destaca-se que se trata de um documento que autoriza uma atividade aberta ao público, levando em conta o local, o tipo de atividade, o meio ambiente, a segurança, a moralidade, o sossego público etc. Ninguém pode instalar um estabelecimento aberto ao público sem a devida autorização do Poder Público Municipal. Vejamos o lecionado pelo mestre Hely Lopes Meirelles:



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



"O alvará é o instrumento da licença ou da autorização para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo. O alvará expressa o consentimento formal da Administração à pretensão do administrado, requerida em termos".

É por isso que todas, repito, todas as atividades necessitam do consentimento municipal para funcionar, até mesmo templos religiosos e repartições públicas. Este poder municipal é decorrente de suas leis de posturas municipais, do plano urbanístico, do plano diretor e outras. Se não fosse assim, a cidade seria o caos. Trata-se, portanto, de poder-dever do Município, inalienável e indelegável.

Assim, cabe ao Município exigir e fiscalizar os estabelecimentos nele constantes para o regular funcionamento e segurança de toda a população.

Por fim, a exigência da Certidão Negativa de Protesto de títulos, que possui amparo na Lei de Licitações, uma vez que o administrador deverá exigir, dentro do limite da proporcionalidade e da razoabilidade, desde que previsto em lei, documentos quantos forem necessários para garantir a execução do contrato.

A exigência de Certidão Negativa de Protesto de Títulos tem o viés de analisar as dívidas da empresa de modo que se possa garantir a plena exequibilidade do objeto ora licitado.

A exigência, tida como ilegal pelo licitante, tem previsão no Art. 31, §4º, da Lei 8.666/93, conforme se pode verificar da transcrição.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

O que se requer das empresas licitantes nada mais é que a comprovação econômica, diante dos compromissos assumidos, da real capacidade de operação e cumprimento do objeto da presente licitação. Para tanto, exigiu-se a apresentação da Certidão Negativa de Protesto como forma de comprovação da liquidez da licitante.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Este entendimento é comungado pelo Tribunal de Contas da União, conforme se pode observar a seguir.

[...] A interpretação desse dispositivo requer cuidados. Não se pode imaginar que a possibilidade de exigência da relação de outros compromissos assumidos pelo licitante constou da Lei nº 8.666/93 desprovida de propósitos. Parece-nos óbvio que essa exigência presta-se ao fim de garantir o adimplemento do contrato a ser firmado. Subentende-se, daí, que devam ser desqualificados os licitantes que, devido à assunção de outros compromissos, apresentam-se com capacidade operativa diminuída ou carentes de disponibilidade financeira. Importante notar que valem aqui algumas das considerações que fizemos acima, sobre as exigências relativas ao capital social mínimo e ao patrimônio líquido mínimo. Dessa forma, sempre que imprescindível garantir o adimplemento do contrato firmado, o disposto no §4º do artigo 31 da Lei 8.666/93 representa, também, um dever-poder do administrador de fazer constar, em edital de licitação, cláusulas que exijam dos licitantes informações acerca de outros compromissos assumidos, os quais possam importar diminuição da capacidade operativa das empresas ou absorção de suas disponibilidades financeiras [...]

(TCU. Processo nº TC-008.232/1999-7. Acórdão nº 1.268/2003 – Plenário)

O que se pleiteia pela administração é a garantia da qualidade da contratação, de modo que o objeto ora licitado não venha a ser paralisado por falta de capacidade financeira dos licitantes. Verifica-se nesse mesmo sentido tratar-se de discricionariedade da administração referida exigência, conforme se pode observar do julgado do TCU.

Verifico que a exigência de capital mínimo, de patrimônio líquido mínimo ou ainda de garantias, de acordo com o que dispõem os §§ 2º, 3º e 4º do art. 31 do Estatuto das Licitações, constituiria ato discricionário dos gestores, ou seja, estaria dentro da margem de liberdade a eles conferida. Faculta-lhes a lei a utilização de critérios próprios para avaliar ou decidir o melhor caminho visando o interesse público.

(TCU. Processo nº TC-008.232/1999-7. Acórdão nº 1844/2005 – Plenário)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Portanto, não se configura violação no campo legal e, muito menos, no constitucional a presença em edital da exigência impugnada, uma vez que a intenção da administração é não causar prejuízos nem ao poder público e muito menos ao particular.

Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, deixa-se de acolher o pedido do impugnante.

Morada Nova, 28 de fevereiro de 2018.

*Paulo Henrique Nunes Nogueira*

Paulo Henrique Nunes Nogueira

Presidente da Comissão de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA